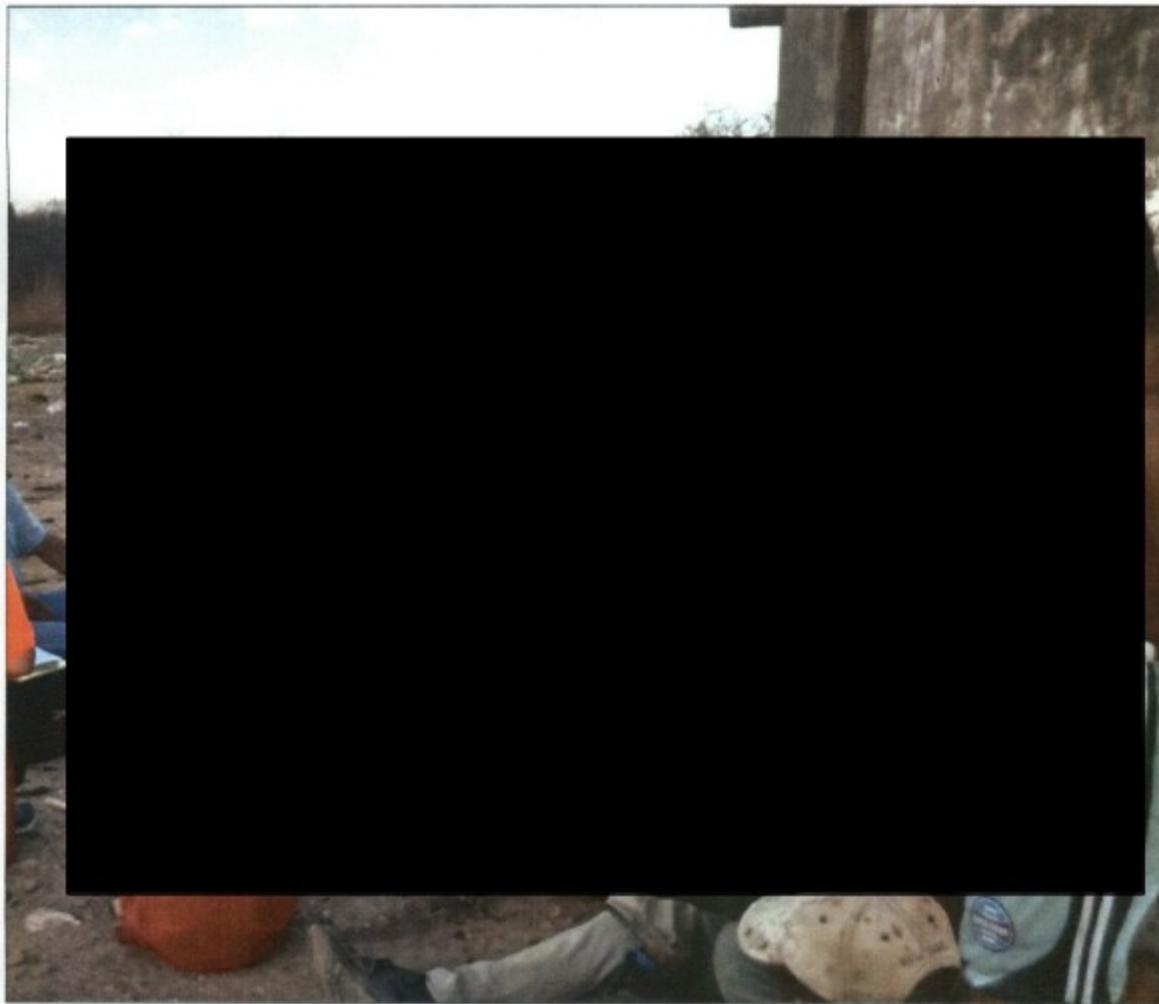




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Períodos: 26/11/14 a 05/12/2014 e dias 21 e 22/01/2015

LOCAL: ZONA RURAL DE GROAÍRAS – CEARÁ

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: CORTE DA PALHA DE CARNAÚBA

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

1	Da equipe	03
2	Da abordagem inicial	04
3	Síntese da Operação	04
3.1	Dados do Empregador	05
3.2	Dados Gerais da Operação	05
4	Da Ação Fiscal	06 a 21
4.1	Da Relação de Emprego	07 a 09
4.2	Das condições degradantes de trabalho	09 a 15
4.3	Das Irregularidades Trabalhistas e dos Autos de Infração	15 a 20
4.4	Das Irregularidades relativas às normas de Segurança e Saúde no Trabalho	
4.5	Das Verbas Rescisórias e da emissão do Seguro Desemprego	21
4.6	Das providências adotadas pelo Grupo de Fiscalização Rural	21
4.7	Da atuação do Ministério Público do Trabalho	21
5	Conclusão	22 a 24
6	Anexos	

ANEXOS

1	Verificação Física	
2	Notificação para Apresentação de Documentos - NAD	
3	Ata de Reunião	
4	Relação das CTPS emitidas	
5	Termo de Depoimento e Termo de Declaração	
6	Recibos de pagamento e TRCT	
7	Guias do Seguro Desemprego	
8	Termo de Ajuste de Conduta do MPT	

RESUMO GERAL DA FISCALIZAÇÃO

1- EQUIPE

1.1 COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO

[REDACTED]

1.2. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.4. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

2 – DA ABORDAGEM INICIAL

No dia 27/11/2014, por volta das 14:00h, nós, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] atendendo às determinações do Coordenador do Trabalho Rural desta Superintendência Regional e no desempenho de nossas atividades funcionais, realizando fiscalização rural no município de Sobral e região, ao chegar à Fazenda Morro Alto, situada no Município de Groaíras, durante entrevista com o Sr. [REDACTED] caseiro da propriedade rural supracitada, fomos informados de que na referida fazenda estava se desenvolvendo o corte de palhas de carnaúba. Ouvidas as informações necessárias, nos dirigimos ao local e no trajeto até à área de corte nos deparamos com dois trabalhadores que retornavam do trabalho para os casebres onde estavam alojados. Ao fazermos as perguntas de praxe o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como '[REDACTED]', confirmou que estavam realizando o corte de carnaúba desde o dia 24 daquele mês; que ele era o encarregado da turma e disse, ainda, (sic) "dona é bom vocês deixarem isso como está; é bom não mexer com isso porque sou um homem nervoso". Diante disto, pareceu-nos uma ameaça velada, mas podia não ser, porém, como estávamos sem proteção policial, de imediato demos por encerrada a conversa com o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Ato contínuo tentamos, ainda, seguir adiante, até ao local do corte de carnaúba, mas como a porteira encontrava-se fechada com corrente, não conseguimos prosseguir. Nesse interim, achamos de bom alvitre retornar ao hotel e manter contato com o Coordenador de Fiscalização Rural, [REDACTED]

[REDACTED] (que integrou a equipe de fiscalização a partir do dia 01/12/2014) expondo a situação constatada. De imediato, ele manteve contato com o AFT [REDACTED] coordenador de Grupo Móvel, que se encontrava na cidade de Sobral, para nos dar um apoio, enquanto o coordenador rural juntamente com o Superintendente Regional, Dr. [REDACTED], contataram o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para solicitar o suporte necessário para prosseguimento da ação fiscal. Feito isto; providenciada nossa segurança, no dia seguinte, 28/11/2014, deslocamo-nos para a propriedade rural juntamente com o auditor fiscal [REDACTED] chegando ao local na ocasião em que os trabalhadores, após sua jornada de trabalho, retornavam para os casebres que serviam de alojamento. Na ocasião, após inspecionar as áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores, restou evidente que se tratava de trabalho degradante e com isso, após esclarecimento aos trabalhadores, dos fatos constatados e da situação precária de segurança, saúde e higiene a que eles estavam expostos foi determinada a paralisação das atividades até então desenvolvidas, no que fomos atendidos. O Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] de imediato, contatou o responsável pela atividade laboral, Sr. [REDACTED] em poucos instantes, ele se fez presente ao local, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos.

3 – SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

A atividade rural fiscalizada estava sendo desenvolvida pelo Sr. [REDACTED] e situava-se na propriedade rural denominada Fazenda Morro Alto, no Município de Groaíras, de propriedade da senhora [REDACTED] inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil sob o nº. 116.709.083-72, portadora do aparelho celular de nº. (85) 9980-9091, residente em Fortaleza, com quem, o senhor [REDACTED] firmou contrato de arrendamento verbal da área correspondente à plantação de carnaúba, pelo valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pagos à vista, em depósito efetuado em sua conta no Banco Bradesco. [REDACTED] disse, ainda, que para firmar o contrato com a Sra. [REDACTED] ligou para a filha dela, de nome [REDACTED] e combinaram para se encontrar em Sobral, no "mercantil Rainha", no dia 19/11/2014 (quarta-feira), para celebrarem o contrato de arrendamento, o qual foi apenas verbal; com a exigência da Sra. [REDACTED] de que o pagamento fosse efetuado antes do início do corte das palhas de carnaúba.

3.1 – DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento Fiscalizado: Fazenda Morro Alto, zona rural, Groaíras/CE.

CEP: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 5122804298/80

CNAE: 0220-9/99

Localização: Zona rural, do município de Groaíras/CE

End. para correspondência: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Contador do empregador:

Telefone: [REDACTED]

Proprietária do estabelecimento rural: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

- **ITINERÁRIO:**

Partindo da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, no centro da cidade de Sobral, no sentido de Groaíras percorrer 18 (dezoito) km na rodovia asfaltada e na primeira estrada vicinal (de terra) à direita da rodovia entrar e seguir sempre em frente por aproximadamente 8 (oito) km, até se deparar com uma casa grande à frente. Ali é a sede da fazenda; pegar a direta da estrada e seguir por aproximadamente 300 (trezentos) metros, até chegar à plantação de carnaúba; antes disso, do lado direito se avista os casebres, sendo uma casinha branca e o outro, um barraco de taipa. Ao chegar à fazenda, de longe, avista-se o carnaubal o qual se distingue do resto da vegetação pela sua exuberância.

3.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) PERÍODO FISCALIZADO: 11/2014 a 12/2014
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 26
- 3) EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 00
- 4) NÚMERO DE MENORES ALCANÇADOS: 00
- 5) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 26
- 6) EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 00
- 7) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 26
- 8) TRABALHADORES RESGATADOS: 26
- 9) TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA: 00
- 10) TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 00
- 11) VALOR LÍQUIDO DEVIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS: R\$ 42.156,52
- 12) VALOR TOTAL RECEBIDO: R\$ 42.156,52
- 13) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 16
- 14) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 26
- 15) CTPS EMITIDAS: 13
- 16) TERMO DE INTERDIÇÃO: 00

4 – DA AÇÃO FISCAL

Grupo de Trabalho Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região foi destacado para averiguar a exploração de atividade econômica que se desenvolvia nos limites da Fazenda Morro Alto, Município de Groaíras, Estado do Ceará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A atividade econômica desenvolvida era corte da palha de carnaúba, segundo informações prestadas pelos trabalhadores e conforme constatamos pelas palhas expostas ao sol para secagem, em torno dos alojamentos.

A presente ação fiscal teve início no dia 27/11/2014 ocasião em que se deu a abordagem inicial e constatação de possível prática de trabalho degradante. No dia seguinte, 28/11/2014, foi reiniciado o trabalho a partir de visita aos locais de trabalho e alojamentos nos limites da fazenda Morro Alto, ocasião em que se deu a realização da identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Constatou-se que os 26 empregados contratados para a realização dos serviços de vareiro, aparador, juntador, comboieiro, secagem, enfim; todo o serviço necessário para o processo produtivo da extração da cera de carnaúba; trabalhavam na informalidade e viviam em condições degradantes de saúde, higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os empregados foram levados de alguns distritos de Santana do Acaraú, como Morrinhos, Mutambeira, Parapuí e outros, na carroceria de um caminhão, sendo uns transportados sentados, no piso da carroceria e outros em pé. Foram alojados em dois casebres existentes na fazenda, distantes, aproximadamente, 100 (cem) metros da frente de trabalho e do rio Acaraú. A instalação dos trabalhadores, próximo ao rio se deu de forma estratégica, pois assim facilitava o banho, uma vez que nos alojamentos inexistiam instalações sanitárias e até mesmo banheiro com água para higiene corporal. Os trabalhadores fizeram uma "cacimba de areia" às margens do rio, para colherem em melhores condições do que a que existia no rio, água para consumo humano como beber, cozinhar e lavar os utensílios domésticos.

Os rurícolas recebiam diretamente do Sr. [REDACTED] de seu encarregado, Sr. [REDACTED] as orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também providenciava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho e de controlar a produção diária dos empregados, sob o comando de [REDACTED].

Pelo fato de os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto à jornada de trabalho e outros atributos mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos de trabalho e materiais empregados na realização das tarefas eram providenciados pelos próprios obreiros, assim como as garrafas térmicas, para acondicionamento de água potável a ser consumida nas frentes de trabalho, ficavam a cargo dos trabalhadores, havendo somente 02 (duas) garrafas para o grupo de 26 (vinte e seis) trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e do saldo de salários foi elaborada pelo contador do empregador, por nós examinada e conferidos os valores. Foi emitida e entregue ao empregador Notificação para Apresentação de Documentos - NAD de nº. 013480-1011/2014.

Além de o empregador ter sido orientado a suspender a prestação dos serviços, foi orientado, ainda, a prover o regime alimentar dos trabalhadores até o desfecho da operação; a retirar os trabalhadores encontrados no local, alojando-os em local seguro e higiênico ou, transportá-los para suas residências e levá-los para a cidade de Sobral na data convencionada, a fim de receberem o pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico dos alojamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores ocupados com o corte da palha de carnaúba.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

4.1 – DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (Artigo 41 “caput” da CLT)

O vínculo empregatício se alicerça sobre os pilares estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação destaca-se:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5.889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controlo ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A melhor doutrina trabalhista não dá azo a dúvidas acerca da natureza ímpar do contrato de trabalho, principalmente no tocante à sua natureza inata de “contrato realidade”, característica que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos textos, acima destacados, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o renomado Professor Arnaldo Süsskind:

“O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 413 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego

em face dos elementos descritos nos precipitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris quo se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas encontrados nas frentes de trabalho localizadas na atividade rural em apreço; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**. As atividades eram realizadas de forma permanente e necessária, estando inclusive os trabalhadores instalados no local de trabalho para garantir a realização das tarefas diariamente.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de José Alberto Rocha Pereira que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Bem ilustra a situação fática observada pela equipe de fiscalização, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, agná, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atiridade de ontem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela pela execução de atividade laboral por conta alheia.

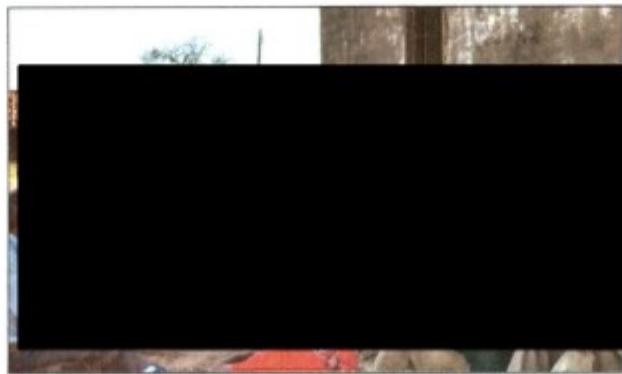
Por outro lado, restou evidenciado que todas as atividades relativas ao corte da palha da carnaúba representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED]

que explorava a atividade agrícola desenvolvida na fazenda fiscalizada, razão por que está inequivocamente investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o empregador rural, até então, não havia providenciado o registro dos empregados em livro próprio e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.2 – DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Condições degradantes de trabalho foram alçadas à categoria de crime e passaram, por consequência, a compor o rol de condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro. Por isso, revela-se imperioso estabelecer em que medida as circunstâncias observadas nos ambientes de trabalho devem ser definidas como condições degradantes de trabalho. Assim, o ambiente de trabalho e, mais especificamente, a área de vivência, disponibilizada aos empregados pode estar degradada devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Assim sendo, são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação. No mais das vezes a degradação do ambiente em que vive o empregado decorre, essencialmente, do fator econômico, mola propulsora que incentiva o empregador em trilhar o caminho do descumprimento recorrente da legislação trabalhista. A Norma Regulamentadora 31, sobre segurança e saúde no trabalho rural, estatui patamares mínimos para o exercício da atividade laboral no campo, que ainda assim são considerados pelos empregadores do setor, verdadeiros entraves ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, a ponto de se julgar impertinente os investimentos necessários à construção de alojamentos decentes, até mesmo, ao fornecimento de água potável. Esses empregadores preferem, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de, conforme enfatizado, efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.



diálogo com trabalhadores – vista parcial dos dois alojamentos

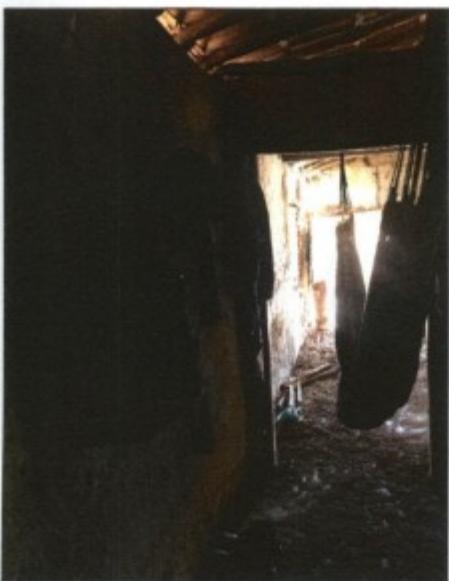
A degradação da área de vivência, aí considerado o tipo de alojamento, ausência de instalações sanitárias, o fornecimento de água não potável, dentre outros, são aspectos mais visíveis e mais evidentes do meio ambiente impróprio ao trabalho, todavia outros fatores também denotam a degradação do ambiente laboral. Lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só caracterizam o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam o estado de degradância no ambiente de trabalho. Assim sendo, toda e qualquer circunstância que desgasta, deteriora ou avulta o estado físico-emocional do trabalhador, quando decorrente de ação ou omissão do empregador também representa um ambiente de trabalho degradado. E se é certo que não se pode separar o homem de sua personalidade, não é incorreto afirmar que o estado de degradância pode também atingir a personalidade do trabalhador. O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando,

por exemplo, não há condições de higiene adequadas, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido. É certo que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Consequentemente, certo é considerar que o estado de degradação não se instala apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência deteriorada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, instala-se em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e humilhar o trabalhador.

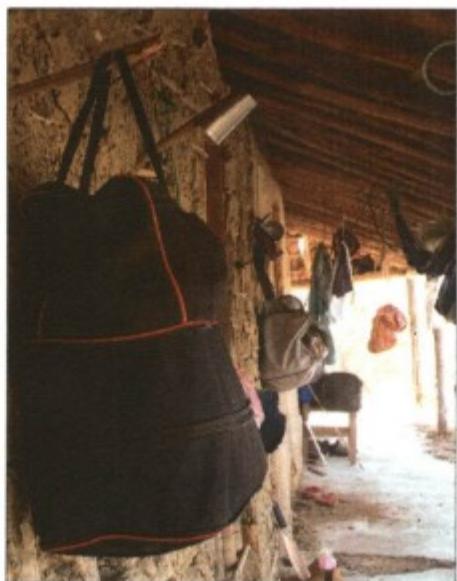
A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotografias, encontrada nas frentes de trabalho do corte de palha de carnaúba, na fazenda Morro Alto, Município de Groárias, estado do Ceará.

Referidos empregados viviam em dois barracos sem as mínimas condições de higiene, conforto e segurança. Um deles era uma casa de alvenaria com piso rústico, sem instalações sanitárias (chuveiro, sanitário e pia para higiene das mãos), sem água encanada, sem pia para higienização dos alimentos e utensílios domésticos; não lhes era fornecido papel higiênico, ficando essa necessidade a cargo de cada trabalhador. Neste barraco era improvisada a cozinha de uso comum aos trabalhadores dos dois barracos, com o fogão feito de tijolos empilhados diretamente no chão; sem armários para guarda dos alimentos a serem preparados e dos utensílios domésticos, ficando, esses, dispostos diretamente no chão, sujeitos à contaminação por insetos e animais roedores, vetores de diversas doenças; a alimentação era preparada em local impróprio, sem adequadas condições de higiene; além disso, não contavam com mesas e cadeiras para tomada das refeições, ainda que rústicas; não havia sequer pratos para colocarem o alimento; comiam em bacias, sentados no chão ou sobre tocos de madeira, visto que o almoço era feito nas frentes de trabalho. O outro barraco, distante do primeiro aproximadamente 50 metros, era de taipa, piso de terra batida, sem energia elétrica, e igualmente, sem instalações sanitárias e sem água encanada, com buracos nas laterais externas, no teto e paredes. Ambos os barracos não possuíam armários para guarda dos objetos pessoais, os quais eram acondicionados em sacolas, colocadas diretamente no chão ou penduradas nos armadores das redes; havia roupas espalhadas pelo chão, em cordas, sobre portas e até mesmo distendidas em árvore. As ferramentas de trabalho ficavam em qualquer lugar, nos cômodos onde dormiam, especialmente junto aos pertences de cada trabalhador, ou, até mesmo dentro de calçados. Em suma, o barraco de taipa, onde tinha maior número de trabalhadores, não os protegia das intempéries climáticas nem do ataque de animais peçonhentos e selvagens; os empregados que nele habitavam, especialmente durante o intervalo interjornadas, momento em que deveriam ter adequado conforto para o refazimento das forças físicas, psíquicas e mentais, desgastadas devido ao cansaço provocado pelo trabalho árduo e exaustivo, característica da atividade rural.

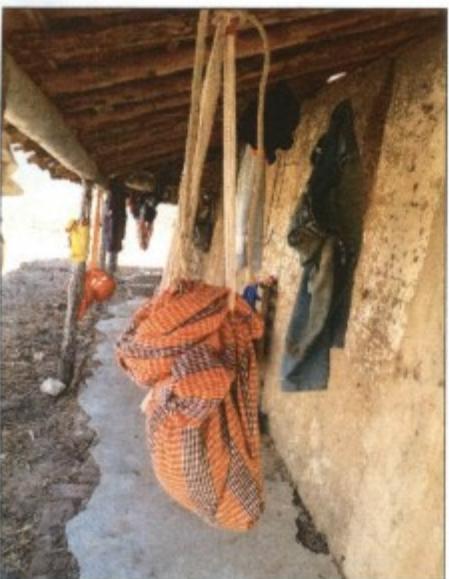
O cardápio, geralmente era o mesmo. O café da manhã consistia, simplesmente, em café preto, ou se alguém quisesse um complemento teria que adquirir por fora, às próprias custas; o almoço e o jantar consistiam em feijão, arroz, farinha e carne de gado ou frango. O único tempero utilizado para incrementar o sabor de sua alimentação era o sal. Apesar do extenuante trabalho desempenhado, alimentavam-se apenas duas vezes ao dia. A alimentação, portanto, era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, mormente no caso em tela, em que o trabalho se realizava de forma exaustiva, bem como, não havia condições de conforto adequadas para descanso.



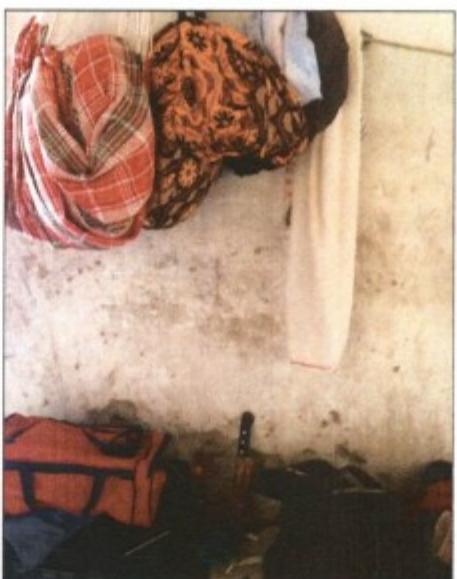
parte interna do barraco de taipa



parte externa do mesmo barraco - local de moradia e dormida



casebre precário utilizado como alojamento



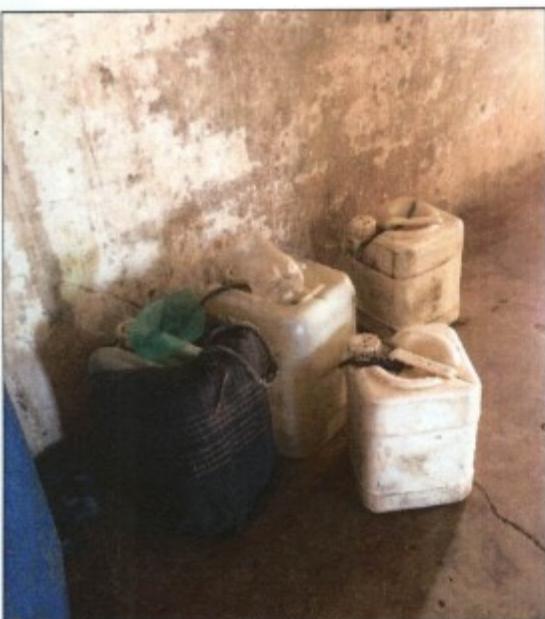
alojamento de alvenaria - ferramenta de trabalho guardada no local de dormir



açúcar, rapadura e café expostos a contaminação



carnes e leite acondicionadas no freezer



água para consumo - acondicionada inadequadamente



feijão e outros alimentos diretamente no chão - expostos à contaminação

E o que falar da água? – Substância que, em seu estado natural, é insípida, inodora e incolor; a água substância vital ao ser humano de ingestão necessária pode se tornar um eficaz veículo para a entrada de bactérias, parasitas, vermes e outras tantas espécies microscópicas nocivas ao organismo, se não for tratada. A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos outros fins era obtida de uma "cacimba de areia", feita por eles mesmos, às margens do rio Acaraú, próximo ao acampamento e às frentes de trabalho. Por se tratar de fonte natural a céu aberto, existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que, exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais. Portanto, o autuado não disponibilizava água potável e fresca, conforme estipulado em norma, tendo transferido aos trabalhadores o encargo de providenciar o próprio acesso à água para beber. O empregador não havia disponibilizado nenhuma fonte de água potável nos locais de trabalho, nem nos locais disponibilizados a eles para dormirem, prepararem e tomarem as refeições, nem em qualquer outro local. Ao invés de atender ao mandamento da norma, que impõe ao empregador a obrigação de disponibilizar aos trabalhadores água potável, fresca e em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o empregador deixou a seus encargos essa providência; sequer lhes disponibilizou garrafas térmicas para acondicionamento de água para levarem às frentes de trabalho. Assim, restou verificado que, para ter água para beber (e também para cozinhar, lavar utensílios e higienizar-se), os trabalhadores tinham que se deslocar até uma nascente improvisada, coletar a água em garrafas reutilizáveis, tipo garotes e transportá-las para os locais em que trabalhavam e viviam, onde consumiam-na sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação. Cumpre relatar que o empregador, apesar de notificado (por meio da NAD supra referida), não comprovou a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso a água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Instalações sanitárias como banheiros, vasos sanitários, chuveiros; local para lavagem da roupa e da louça, não havia. O empregador não dispunha de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer

possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Não existia nenhuma instalação sanitária próxima às frentes de trabalho, sequer havia instalações sanitárias nos barracos onde os trabalhadores estavam alojados.



fogão improvisado no chão, dentro do alojamento

O lixo doméstico era depositado nos arredores do barraco, alimentando mais ainda o perigo, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. O risco relativo ao ataque de animais selvagens e peçonhentos, potencializava-se durante a noite, ocasião em que ficam mais vulneráveis ou expostos, já que, obviamente, ao dormirem perdiam completamente os reflexos necessários a uma pronta reação contra agressões dessa natureza. Acrescente-se, também, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do produtor, ou mesmo por sua determinação, a aceitar, utilizar barracos precários. Do contrário lhes restaria, tão somente, dormirem ao relento.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar. Não havia no local, material destinado à prestação dos primeiros socorros, no caso de ocorrer acidentes com ferramentas, ou, até mesmo, picada por animais peçonhentos. Os rurícolas não foram submetidos a exame médico admissional antes do início das suas atividades. Má postura, esforço muscular excessivo, risco de ataques por animais peçonhentos, exposição à radiação solar ionizante e ao pó que se desprende da palha da carnaúba são riscos ocupacionais específicos a que os empregados responsáveis pela atividade desenvolvida estavam submetidos. Tais riscos podem gerar danos à saúde dos trabalhadores, dentre os quais citamos: lesões traumáticas causadas por acidentes com animais e com ferramentas - tanto dérmicas quanto ósteomusculares - queimaduras e desidratação, contaminação por agentes patológicos. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou, e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem já possuir. Os trabalhadores não faziam uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que usavam bonés, ao invés de chapéus, botinas velhas e gastas pelo tempo e pelo uso, sem luvas, sem máscaras para proteção dos olhos e sem vestimentas adequadas. O empregador deixou de fornecer Equipamento de Proteção Individual – EPI, tais como: botas com cano longo ou botinas com perneira para proteção dos

membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, óculos contra a ação de folhas e do pó sobre os olhos, chapéu ou outra proteção para a cabeça contra a ação do sol forte. Conforme depoimento dos mesmos, constatamos ainda que, os demais EPI não eram usados pelos trabalhadores porque o empregador não os fornecia. Ressaltamos que, a falta desses equipamentos de proteção e o consequente não uso dos mesmos, coloca em risco a integridade física dos trabalhadores, considerando-se, que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores (corte da palha da carnaúba) expõe os mesmos a permanente risco de acidente de trabalho. O empregador sequer forneceu garrafa térmica para acondicionar água para beberem durante a jornada de trabalho, visto que havia só duas garrafas térmicas para levarem para as frentes de trabalho. Ressalte-se que esses equipamentos foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, com seus minguados recursos, antes do início das atividades laborais. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador do corte da palha de carnaúba, na fazenda Morro Alto.

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores do corte da palha de carnaúba a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas áqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala, bem como, **de forma a caracterizar o crime previsto no artigo 203 do mesmo diploma legal, qual seja: Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista**. A não apresentação de contratos de empreitada, exames médicos admissionais, dentre outros, demonstra que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos ao empregado.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)**"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Vejamos, a seguir, trechos de depoimento (**cópia anexa**) do empregado [REDACTED] prestado ao membro do Grupo de Fiscalização Rural que, quando indagado, disse:

"... que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] a manhã do dia 23/11/2014 na própria casa do depoente no distrito de Mutambeira, município de Santana do Acaraú/CE e que no mesmo dia foi transportado para o local de trabalho na zona rural de Sobral/CE, num caminhão gaiola contratado pelo Sr. [REDACTED] que no caminhão gaiola; alguns trabalhadores vinham em pé e outros sentados no piso; que o Sr. [REDACTED] veio na boléia deste mesmo caminhão; que o

transporte era fornecido pelo empregador; que esta é a primeira vez que trabalha para o Sr. [REDACTED] mas que trabalha desde os 18 anos na safra da carnaúba; que antes trabalhava como "aparador", mas que já faz 10 anos que trabalha como "vareiro"; que acertou o valor de R\$ 50,00 por dia trabalhado, mas que acredita que iria receber em torno de R\$ 500,00 a quinzena, em razão dos dias parados no barraco ou que passava em casa, totalizando R\$ 1.000,00 por mês; que recebeu um adiantamento de R\$ 100,00 no momento da saída e que esse valor deixou com sua esposa; que o acertado com o empregador era o pagamento por quinzena; que possui CTPS mas o empregador só a solicitou depois que a fiscalização exigiu que todos fossem fichados; que ficou alojado numa casa de taipa dentro do próprio carnaubal, localizado na Fazenda Morros; ... que a casa onde ficou não era muito boa, que estava deteriorada; que não possuía piso nem banheiro, que estava suja; que não tinha fogão; que na casa onde ficou, ficaram uns 8(oito) trabalhadores; que havia muitos buracos nas paredes dessa casa; que esta casa também não possuía porta ou janela; que fazia as necessidades fisiológicas no mato, que o próprio depoente levava papel higiênico; que não havia armários nas casas, o que obrigava cada trabalhador deixar seus pertences nas mochilas; que as mochilas eram penduradas nos armadores; que bebia água retirada do Rio Acaraú pelo "bombeiro" da turma; que a água era colocada em garotes de 20 litros e distribuída para os trabalhadores nas frentes de trabalho; que a água não era filtrada, mas era limpa; que a água era refrigerada num frizer da primeira casa e só depois levada aos trabalhadores; que cada trabalhador tinha seu próprio copo; ... que não havia material de primeiro socorro à disposição dos empregados; que o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção..."

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida providenciou o registro no Livro de Registro de Empregados e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3 – DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Conforme relatado, foi constatado trabalho em situação degradante, portanto, análoga à de escravo, ocasião em que se constatou diversas irregularidades trabalhistas, as quais passamos a descrever.

Foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração, sendo 04 (quatro) referentes à Legislação do Trabalho propriamente dita e 12 (doze) referentes à Segurança e Saúde no Trabalho, cujos instrumentos fazem parte do presente relatório (**cópias anexas**).

– Da contratação dos trabalhadores e da anotação das CTPS:

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha nas frentes de trabalho 26 (vinte e seis) trabalhadores na informalidade e, somente providenciou registro em livro próprio e anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos mesmos, mediante ação do Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará.

Empregados alcançados pela ação fiscal:

Nome	Função	CTPS	Guia Seguro Desemprego	Salário	Recebido
[REDACTED]		93473	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44317	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44380	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		93472	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44311	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44315	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44313	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		93471	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44377	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		44308	1000,00	1.621,02	
[REDACTED]		93470	1000,00	1.621,02	

[REDACTED]	000,00	1.621,02

– Da admissão de empregado que não possuía CTPS:

Havia 12 (doze) empregados em plena atividade laboral, sem que os mesmos possuíssem Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais foram emitidas por força da ação fiscal, pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Sobral. Alguns não possuíam qualquer documento de identidade e as CTPS foram emitidas em caráter provisório, com base no artigo 17 da CLT, podendo ser revalidadas, mediante apresentação de um documento de identidade oficial junto aos órgãos do MTE.

Relação das CTPS emitidas pela Gerência do Trabalho e Emprego de Sobral, com o respectivo nome do empregado.

Nº.	Nome	Nº. CTPS
01	[REDACTED]	
02	[REDACTED]	
03	[REDACTED]	
04	[REDACTED]	
05	[REDACTED]	
06	[REDACTED]	
07	[REDACTED]	
08	[REDACTED]	
09	[REDACTED]	
10	[REDACTED]	
11	[REDACTED]	
12	[REDACTED]	

Em face das irregularidades descritas, foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração a seguir relacionados: (cópias anexas).

- ✓ AI nº. 20.541.406-1, Ementa: 000010-8. "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente."
(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- ✓ AI Nº. 20.541.655-1. Ementa: 000001-9. "Admitir empregado que não possua CTPS."
(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).
- ✓ AI nº. 20.541.421-4, Ementa: 000005-1. "Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral."
(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

- ✓ AI nº. 20.541.417-6, Ementa: 000057-4. "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados."
- (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

4.4- DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram a lavratura de 12 (doze) autos de infração, conforme se segue.

- Das instalações sanitárias:

O empregador não dispunha de instalações sanitárias nos alojamentos, tampouco nas frentes de trabalho, obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Diante do exposto foi lavrado auto de infração (**cópia anexa**).

- ✓ AI nº. 20.541.661-6, Ementa: 131341-0. "Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

- Da água potável nos locais de trabalho:

O empregador não disponibilizou água potável e fresca aos empregados, enquanto estes permaneciam nos locais de trabalho. Aliás, o empregador transferiu aos trabalhadores o encargo de providenciar o próprio acesso à água para beber. De fato, o empregador não havia disponibilizado nenhuma fonte de água potável na frente de trabalho, de forma que cabia aos próprios trabalhadores, para terem água de beber, tanto nos alojamentos como na área de trabalho, a responsabilidade e o trabalho de coletá-la e transportá-la. A água era consumida sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação (que, aliás, não era disponibilizado).

- ✓ AI nº. 20.541.658-6, Ementa: 131475-0. "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

- Dos equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de fornecer Equipamento de Proteção Individual – EPI, tais como: botas com cano longo ou botinas com perneira para proteção dos membros inferiores, luvas e mangas para proteção dos membros superiores, óculos contra a ação de folhas e do pó sobre os olhos, chapéu ou outra proteção para a cabeça contra o sol. Ressaltamos que, a falta desses equipamentos de proteção e o consequente não uso dos mesmos, coloca em risco a integridade física dos trabalhadores, considerando-se, que a atividade por eles desenvolvida (corte da palha da carnaúba) expõe os mesmos a permanente risco de acidente de trabalho.

- ✓ AI nº. 20.541.334-0, Ementa: 131464-5. "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



calçados usados pelos trabalhadores no desempenho de suas atividades, adquiridos com recursos próprios

- Das ferramentas adequadas ao trabalho:

- ✓ Al nº. 20.542.044-3, Ementa: 131475-0. " Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário".
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



as ferramentas de trabalho eram dos próprios trabalhadores e ficavam espalhadas por onde eles se alojassem

- Das áreas de vivência:

O empregador mantinha os trabalhadores ocupados na atividade de corte da palha da carnaúba, mantendo-os alojados em dois barracos existentes nos limites da propriedade rural onde se desenvolvia o trabalho, aproximadamente uns 100 (cem) metros das frentes de trabalho. Ocorre que uma das edificações era de alvenaria, tinha energia elétrica, mas inexistiam diversos outros itens necessários ao mínimo de bem estar, conforto e segurança dos trabalhadores. Um dos alojamentos era um casebre de taipa, sem as mínimas condições de habitabilidade, sem porta para vedação do ambiente, teto com telhas quebradas, as paredes continham grandes buracos. Segundo relato dos trabalhadores havia muitos morcegos no casebre. Ambos os alojamentos estavam desprovido de instalações sanitárias, água potável, mesa para tomada das refeições A cozinha funcionava dentro da casa de alvenaria, sendo o fogão instalado diretamente no chão, com tijolos sobrepostos; não tinha água corrente para higienização dos alimentos. Foram lavrados autos de infração a seguir relacionados.

- ✓ Al nº. 20.541.358-7, Ementa: 131375-4. " Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



portas que não vedam - frestas nas paredes externas, facilitando entrada de animais selvagens

- ✓ AI nº. 20.541.347-1, Ementa: 131371-1. "Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas".

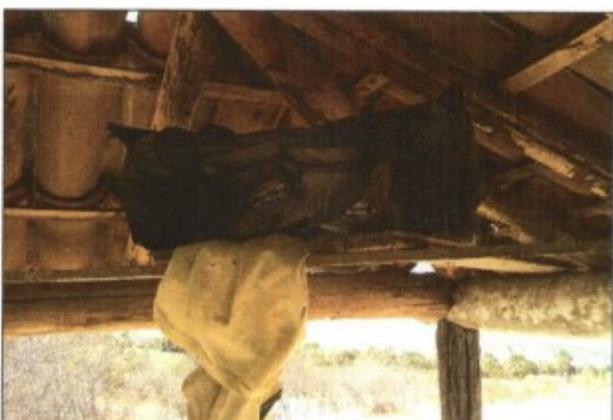
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

- ✓ AI nº. 20.541.340-4, Ementa: 131332-0. "Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

- ✓ AI nº. 20.541.301-3, Ementa: 131464-5, "Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais."

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



falta de armários - objetos pessoais colocados de toda sorte, no interior dos alojamentos

- ✓ AI nº. 20.541.292-1, Ementa: 131342-8. "Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

- ✓ AI nº. 20.541.413-3, Ementa: 131378-9, "Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



bacia usada como se fosse prato



fogão improvisado, dentro do alojamento

– Do material de primeiros socorros:

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, para uso, quando necessário, pelos trabalhadores que laboravam no corte da palha de carnaúba.

- ✓ AI nº. 20.541.289-1, Ementa: 131037-2. *Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros*".

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

– Do exame médico admissional:

O empregador deixou de submeter todos os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Apesar de notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional referentes a exame médico admissional dos 26 vinte e seis) empregados em atividade laboral, nada apresentou.

- ✓ AI nº. 20.541.280-7, Ementa: 131023-2. " *Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades*".

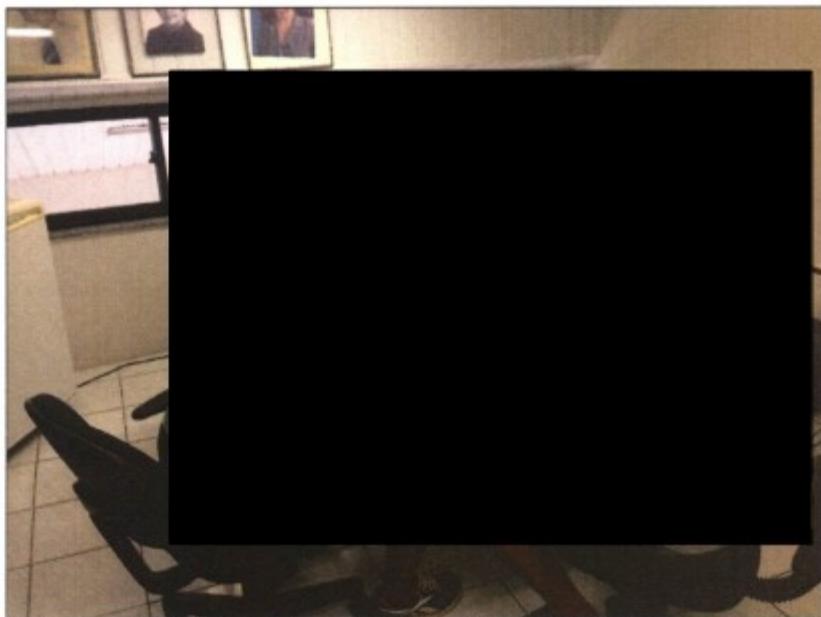
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



entrega dos autos de infração ao autuado

4.5 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos 26 vinte e seis) trabalhadores resgatados, pelo empregador, em duas etapas, sendo o pagamento inicial no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) efetuado no dia 03/12/2014 e o restante no dia 21/01/2015, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Sobral, os quais totalizaram o valor líquido de R\$ 42.156,52 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos, e a emissão das Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, que foram entregues a cada trabalhador, no momento do primeiro pagamento, com as devidas orientações necessárias para o recebimento das parcelas.



pagamento das verbas rescisórias - efetuado dia 03/12/2014

4.6 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente ao vínculo empregatício dos empregados.
 - O empregador apresentou somente Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos empregados resgatados; as CTPS de todos os empregados, anotadas com datas de admissão e de dispensa, respectivamente;
 - Foram emitidas 12 (doze) CTPS para aqueles empregados que não as possuíam;
 - Foram efetuados os registros de todos os empregados em livro de registro próprio;
 - O pagamento das verbas rescisórias dos empregados foram realizados, pelo empregador [REDACTED] acompanhado da assistente de seu contador na primeira fase do pagamento e com a assistência de auditores-fiscais do trabalho; estando presente na segunda fase do pagamento somente o empregador, sua esposa, os trabalhadores e nós auditores-fiscais do trabalho, [REDACTED]
 - Foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
 - Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

4.7 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo de Fiscalização Rural, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de faze e de não - fazer, com escopo de inibir a repetição do ilícito.

5- CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores rurais ocupados com o corte da palha da carnaúba em situação de moradia e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho no corte da palha de carnaúba da área arrendada pelo Sr. [REDACTED] na Fazenda Morro Alto de propriedade da Sra. [REDACTED]

[REDACTED] município de Groaíras, estado do Ceará. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego. Prevê, ainda, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No artigo 225 assegura que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹: “Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LGF.

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividade de corte da palha da carnaúba, na área arrendada pelo Sr. [REDACTED] na Fazenda Morro Alto de propriedade da Sra. [REDACTED] no município de Groaíras, estado do Ceará, constatada pelo Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência do Trabalho e Emprego.

Em relação aos vinte e seis rurícolas em atividade laboral e que habitavam precárias habitações de taipa e de alvenaria, descrito no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que se encontravam esses trabalhadores. Conforme descrito, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções Internacionais da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.811/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31) encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez os trabalhadores sujeitos à situação aqui relatada têm destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade rural, no que diz respeito aos mencionados trabalhadores, ignorava a valorização do trabalho humano e negava aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente.

Restou, patente, também, a inobservância da função social do empregador e, óbvio, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo de Fiscalização Rural da Superintendência do Trabalho e Emprego, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambientes totalmente inadequados e impróprios ao ser humano; não fornecia alimentação farta e sadia e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinha comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes, eram "coisificados". Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo aos animais.

Ressalte-se, ainda, que aos rurícolas era dispensada alimentação de baixo valor nutritivo. Alimentação inadequada quanto à quantidade e a qualidade substancial do que lhes era oferecido. Os trabalhadores pagavam pelas ferramentas utilizadas para o exercício de suas atividades. Os

empregados não tinham suas CTPS anotadas, inclusive havia 12 (doze) entre eles que sequer possuía tal documento. Assim sendo, o empregador tem, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão-de-obra. A exploração da terra, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Constata-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito da anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, FGTS, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infligidas, as condutas do empregador aqui descritas tipificam os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*); e 207 (*aliciamento de trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores do corte da palha da carnaúba a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 27 de janeiro de 2015.

✓

[REDAÇÃO MECANICA]